

PROJETO DE LEI nº 5414, DE 2016

Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 –
Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS decreta:

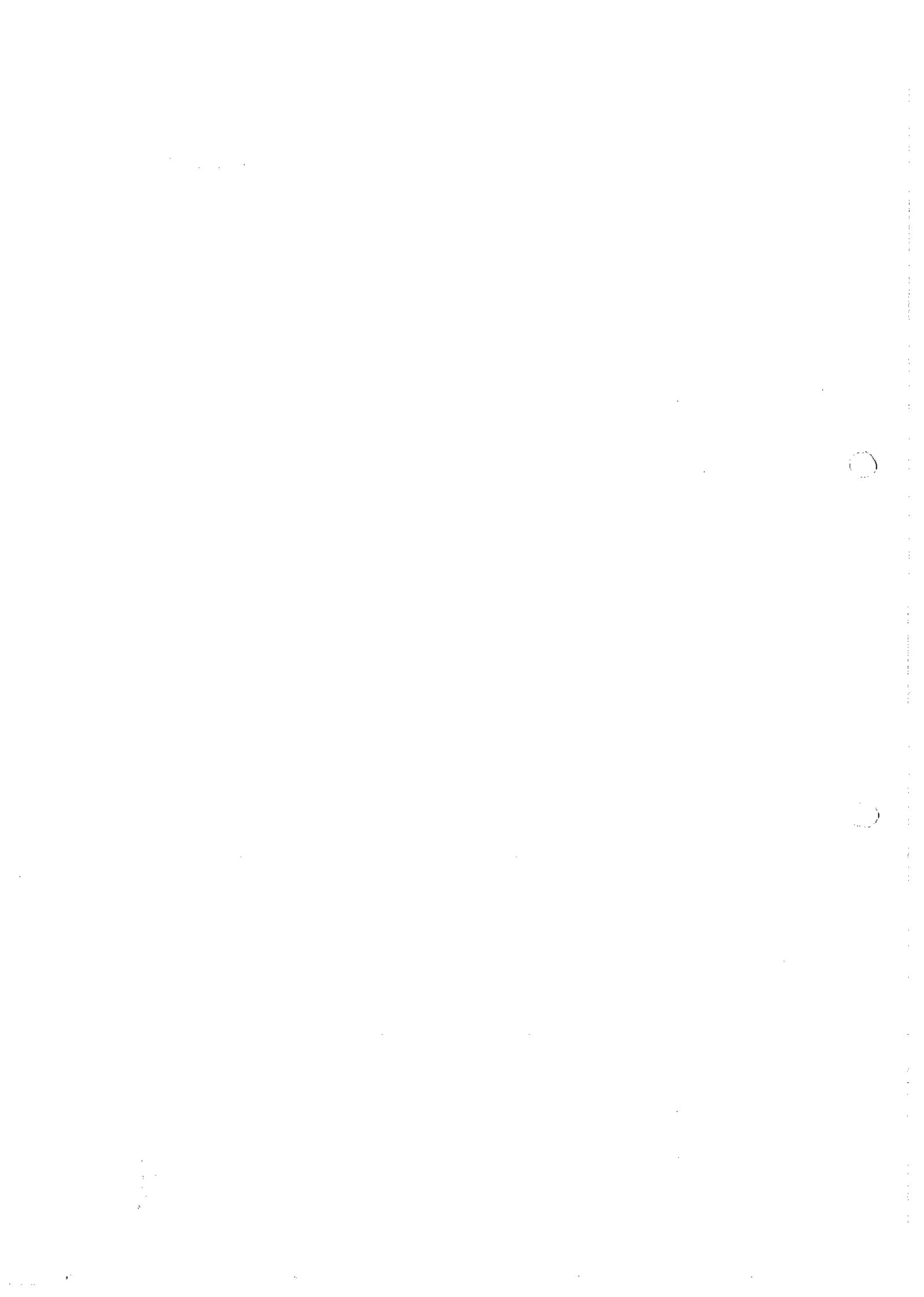
Art. 1º Esta Lei visa a proibir o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde.

Art. 2º O *caput* do artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, salvo nos cursos de formação da área da saúde.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei veda o incentivo e o desenvolvimento de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde, em todos os níveis e modalidades, tendo em vista que a formação de profissionais neste setor exige aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada à modalidade de ensino prevista pela LDB.

As tecnologias em saúde são extremamente dinâmicas, requerendo do estudante contato direto com sua evolução, a fim de garantir a eficácia de sua intervenção como futuro profissional.

Por esta razão, propõe-se a proibição de cursos de formação na área da saúde, em todas as modalidades de ensino à distância, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Brasília, de de 2016.

RODRIGO PACHECO

Deputado Federal – PMDB/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6858, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o § 1º-A ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a autorização, a renovação da autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos superiores de graduação na área de saúde humana e animal que sejam totalmente ministrados na modalidade a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

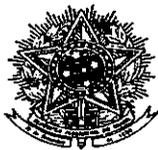
“Art. 80.....

§ 1º-A: São proibidas a autorização, a renovação da autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos superiores de graduação na área de saúde humana e animal que sejam totalmente ministrados na modalidade a distância, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, estatui que Educação a Distância (EaD) é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

A educação superior tem se expandido de forma bastante evidente no nosso País. Entre 2001 e 2014, tanto a taxa bruta quanto a taxa líquida de matrículas nesse nível de ensino praticamente dobraram. Em 2014, a taxa bruta atingiu 34,2% e a líquida, 17,7%. Estamos avançando, portanto, para atingir o objetivo da meta 12 do Plano Nacional de Educação, que prevê até 2024 taxas bruta e líquida de 50% e 33%, respectivamente.

Quando comparamos a evolução do número de matrículas em cursos de graduação nas modalidades presencial e a distância, verifica-se que, apesar de as duas apresentarem crescimento, a EaD tem obtido ampliação percentual bem mais significativa, conforme gráfico a seguir.



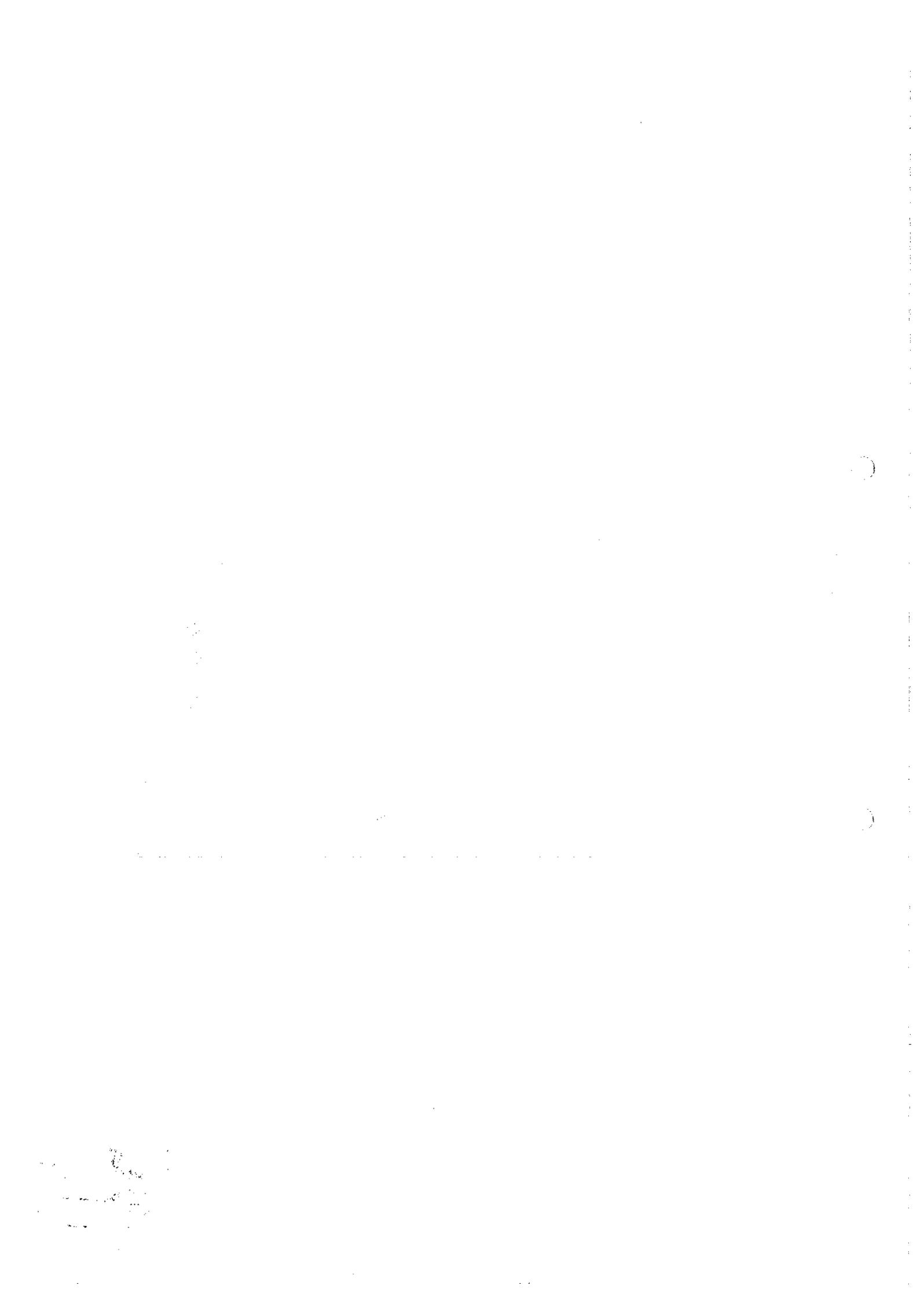
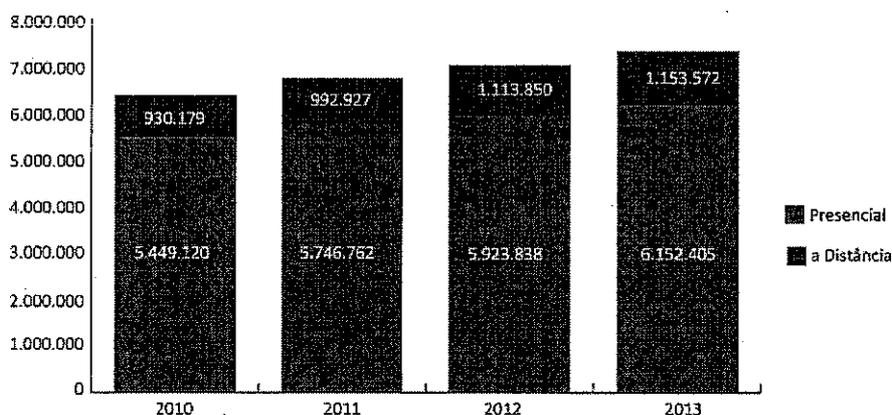




Gráfico: Evolução do Número de Matrículas de Graduação, segundo a Modalidade de Ensino – Brasil – 2010-2013



Fonte: Inep - Censo da educação superior 2013. Brasília: 2015, p. 22.

Conforme o Gráfico 1, no período 2010 a 2013, a graduação presencial teve aumento percentual de 12,4%, ao passo que a modalidade a distância atingiu 24% de incremento de matrículas, quase o dobro da presencial.

Diante desse panorama, em que pese o louvável esforço da sociedade em aumentar as oportunidades na educação superior, precisamos concentrar esforços para aprimorar a qualidade da educação e a qualificação dos profissionais formados. Eis o motivo por que apresentamos este Projeto de Lei.

Entendemos que a Educação a Distância possui inúmeras qualidades no que tange à democratização do acesso e à flexibilidade de horários. Entretanto, para os cursos da área de saúde, os atuais 20% de disciplinas que podem ser oferecidas a distância na modalidade





100-423



CÂMARA DOS DEPUTADOS

semipresencial são suficientes. Esse limite percentual está estabelecido no § 2º do art. 1º da Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004.

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde têm entre as competências a serem desenvolvidas, habilidades e atitudes vinculadas a uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção. Por esse motivo, não podemos conceber cursos de graduação em saúde que sejam totalmente ministrados na modalidade a distância.

Ainda que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, preconize que as avaliações, estágios, defesa de trabalhos e práticas em laboratório dos cursos EaD sejam realizados presencialmente, a interação em sala de aula e a integração ensino, serviço e comunidade são requisitos imprescindíveis na formação superior do profissional da saúde.

Destaque-se que a utilização do termo “área de saúde humana e animal” propositadamente tem o condão de ampliar os cursos dessa área, para incluir na proibição não somente os cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia, Fisioterapia e Enfermagem, mas também o de Medicina Veterinária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta Proposição está consonante com a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Saúde, a qual se posiciona de modo contrário à autorização de “todo e qualquer curso de graduação da área da saúde ministrado em sua totalidade na modalidade Educação a Distância (EaD)”.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB





Vertical text or stamp, possibly a date or reference number.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

PROJETO DE LEI Nº 1.272, DE 2017
(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

Acréscena o § 3º ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a autorização e o reconhecimento dos cursos de graduação da área de saúde que sejam ministrados na modalidade a distância.

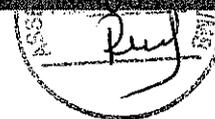
O Congresso Nacional decreta:

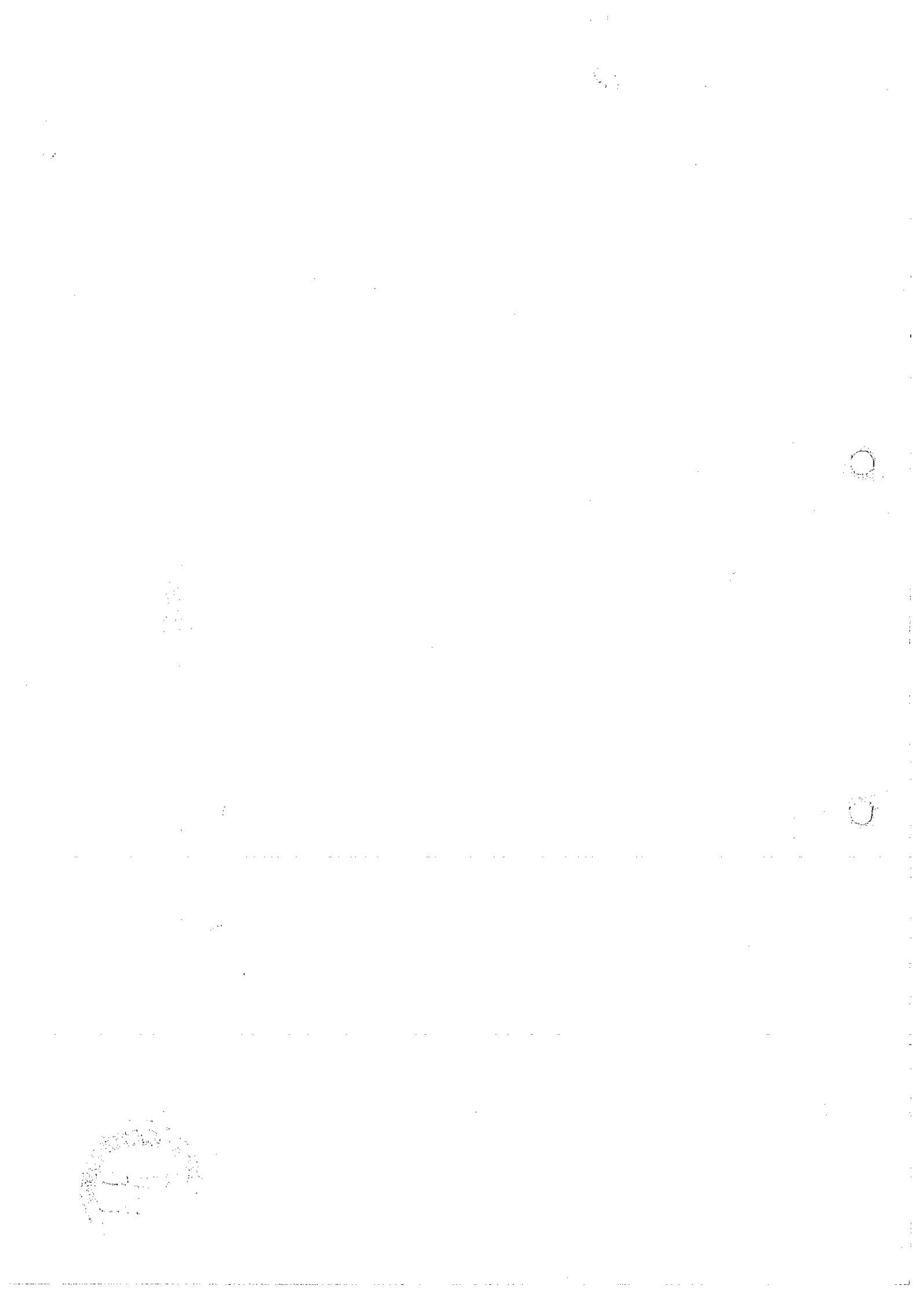
Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 3º

Art.
46.

§ 3º São vedados a autorização e o reconhecimento dos cursos de graduação da área de saúde que sejam ministrados na modalidade a distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







JUSTIFICACÃO

A Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), posiciona-se contrariamente "a autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer a qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade".

Em decorrência de meu histórico de trabalho em prol da educação e como membro da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, apresento este Projeto de Lei porque apóio a Resolução do CNS e acredito que não se pode realizar a formação adequada de um profissional da saúde sem o contato e a integração com a sua comunidade, razão pela qual entendemos que os cursos da área de saúde não podem ser ministrados na modalidade a distância.

Isso não significa que sou contrária a educação a distância, muito menos que considero essa modalidade inferior se comparada à educação presencial. Longe disso, reconheço os méritos da EaD, sobretudo o seu caráter democratizante para o acesso ao ensino superior e sua característica inerente de preparação para as tecnologias da informação e comunicação.

Ressalte-se ainda que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação da área da saúde tem em suas competências, habilidades e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, a luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção. É sob essa ótica que reitero esse posicionamento acerca da necessidade de formação presencial dos profissionais da área da saúde.







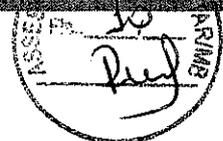
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Quanto à técnica legislativa, optou-se pelo uso do termo "cursos de graduação da área de saúde" para, propositadamente, abranger o campo da formação em saúde, compreendendo os cursos de Farmácia, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Terapia Ocupacional, entre outros.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ALICE PORTUGAL



1000
1000
1000



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2016

Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Autor: Deputado RODRIGO PACHECO
Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Rodrigo Pacheco, proíbe o incentivo ao desenvolvimento e veiculação de cursos da área de saúde oferecidos na modalidade 'educação a distância' (EAD), mediante adição de cláusula restritiva ao caput do art. 80 da LDB (Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional – lei nº 9.394/1996).

O autor assim justifica sua proposta:

“O presente projeto de lei veda o incentivo e o desenvolvimento de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde, em todas as áreas e modalidades, tendo em vista que a formação de profissionais neste setor exige aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada à modalidade de ensino prevista pela LDB.

As tecnologias em saúde são extremamente dinâmicas, requerendo do estudante contato direto com sua evolução, a fim de garantir a eficácia de sua intervenção como futuro profissional.”

A proposição compõe-se de três artigos, sendo que no art. 2º propõe-se a modificação do caput do art. 80 da LDB (lei de Diretrizes e Bases



da Educação Nacional), de modo a vedar explicitamente a oferta de cursos de formação na área de saúde por meio da educação a distância (EAD).

O projeto foi apresentado nesta Casa em 31/05/2016 e a Mesa Diretora o distribuiu às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os art. 54 e 24 do RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 10/06/2016, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à Comissão de Educação, para análise e parecer, este oportuno projeto, cuja motivação central é coibir a oferta de cursos da área de saúde ministrados por meio da educação a distância.

A emergência do problema apontado - a oferta de cursos da área de saúde por educação a distância (EAD) - é relativamente recente: até 10 anos atrás, o Censo de Educação Superior do INEP (Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) não registrava qualquer oferta de curso da área de Saúde e Bem-Estar Social (este é o nome oficial da área que abriga tais cursos) pela modalidade EAD. O primeiro registro é detectado em 2007, com a oferta, por uma Universidade privada do Estado do Rio de Janeiro, de um curso de Enfermagem e um de Fisioterapia nesta modalidade. De lá pra cá, esta oferta só fez crescer. Em 2010, por exemplo, já eram 17 os cursos da área oferecidos por EAD: 2 de Enfermagem, 13 de Serviço social, 1 de Tecnologia radiológica e 1 de Fisioterapia.

Conforme o último Censo publicado pelo INEP, relativo a 2015, integram a área de Saúde e Bem-Estar Social os seguintes cursos de graduação: Enfermagem, Farmácia, Medicina, Odontologia, Educação física, Naturologia, Saúde Pública, Serviço Social, Tecnologia de Radiologia, Tecnologia Oftálmica, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Optometria, Quiroprática e Terapia Ocupacional.

As Tabelas 1 e 2 evidenciam a existência, em 2015, de pouco mais de 4 (quatro) mil cursos de graduação oferecidos presencialmente e a distância, por estes 16 cursos da área (80% deles privados), congregando, este conjunto de cursos, em todo o país, o expressivo número de 1,061 milhão de matrículas totais, 82% delas concentradas no setor privado (o equivalente a 951.737 matrículas).

Tabela 1. Nº de cursos de graduação presenciais e a distância – Área de Saúde e Bem-Estar Social, 2015

Nº de cursos de graduação (Presenciais e a distância) Área de Saúde e Bem-Estar social	Total				
	Total	Públicos			Privados
Federal		Estadual	Municipal		
Saúde e bem-estar social – cursos presenciais	3.997	465	239	109	3.184
Saúde e Bem-Estar social - cursos por EAD	32 (0,8%)		1		31 (10%)
Total	4.029	465	240	109	3.215(80%)

Fonte: Sinopse da Educação Superior, 2015 (INEP/MEC)

Tabela 2. Matrículas presenciais e a distância na graduação - Área de Saúde e Bem-estar social, 2015

Matrículas graduação presencial e a distância Área de Saúde e Bem-Estar Social	Total				
	Total	Instituições Públicas			Instituições Privadas
Federal		Estadual	Municipal		
Saúde e bem-estar social – matrículas presenciais	1.060.865	137.680	55.497	16.752	850.936
Saúde e Bem-Estar social – matrículas em EAD	103.471 (9%)		2.670 (4,6%)		100.801 (10,6%)
Total	1.164.336	137.680 (12%)	58.167 (5%)	16.752 (1,4%)	951.737 (82%)

Fonte: Sinopse da Educação Superior, 2015 (INEP/MEC)

É possível observar também, nas tabelas precedentes, que do total de 4.029 cursos ofertados na área, no ano passado, **32 deles eram ministrados na modalidade EAD** (0,8% do total); um era oferecido por instituição pública estadual e os demais 31, por instituições privadas, representando 10% da oferta total dos cursos da área estudada.

Estes 32 cursos por EAD reuniam 103.471 matrículas (ou 9% da oferta total na área), sendo que só o segmento privado registrava 100.801



dessas matrículas, representando 10,6% das matrículas totais por EAD registradas nos cursos privados da área de Saúde e Bem-estar Social.

Pelas Tabelas 3 e 4, a seguir, é possível saber quais e quantos são estes cursos de graduação oferecidos na área focalizada por meio da EAD, em todo o país, e quantas matrículas eles atualmente reúnem.

Tabela 3. Nomes e nº de cursos de graduação por Educação a Distância (EAD) – Área de Saúde e Bem-Estar Social e subáreas, 2015

Nomes e nº de cursos de graduação por Educação a distância	Total	Total Públicos			Privados
		Federal	Estadual	Municipal	
Saúde e Bem-Estar social (total)	32		1		31
Enfermagem e atenção primária (assistência básica)	2				2
1. Enfermagem	2				2
Saúde (cursos gerais)	1				1
2. Educação física	1				1
Serviço social e orientação	26		1		25
3. Serviço social	26		1		25
Tecnologias de diagnóstico e tratamento médico	2				2
4. Tecnologia de radiologia	2				2
Terapia e reabilitação	1				1
5. Nutrição	1				1

Fonte: Sinopse da Educação Superior, 2015 (INEP/MEC)

Observa-se que, em 2015, cinco dos cursos da área já dispunham de oferta na modalidade analisada: Enfermagem (2 cursos); Educação Física (1 curso), Serviço social (26 cursos); Tecnologia de Radiologia (2 cursos); Nutrição (1 curso), ministrados, quase todos eles, por instituições privadas.

A Tabela 4 permite ver que a distribuição das matrículas, nestes cinco cursos, é bastante concentrada:

Tabela 4. Matrículas por curso de graduação por Educação a Distância (EAD) – Área de Saúde e Bem-Estar Social e subáreas, 2015

Matrículas por curso de graduação por Educação a Distância (EAD) Saúde e Bem-Estar Social	Total	Públicas			Privadas
		Federal	Estadual	Municipal	
Saúde e Bem-Estar Social (total)	103.471		2.670		100.801
Enfermagem e atenção primária (assistência básica)	1.229				1.229
Enfermagem	1.229				1.229
Saúde (cursos gerais)	4.869				4.869
Educação física	4.869				4.869
Serviço social e orientação	96.638		2.670		93.968
Serviço social	96.638		2.670		93.968
Tecnologias de diagnóstico e tratamento médico	417				417
Tecnologia de radiologia	417				417
Terapia e reabilitação	318				318
Nutrição	318				318

Fonte: Sinopse da Educação Superior, 2015 (INEP/MEC)

Ainda que quantitativamente não sejam muitos, os dois cursos de Enfermagem oferecidos por EAD já há alguns anos tem sido objeto de preocupação das entidades da área de saúde, de setores da sociedade e de representantes do Parlamento, preocupação esta que, entendemos, pode e deve ser estendida aos outros quatro cursos na mesma situação, já que todos ministram formação destinada ao trato com a saúde humana.

O Conselho de Enfermagem (COFEN), por exemplo, divulgou recentemente um Relatório contendo um Diagnóstico Situacional dos cursos de graduação em enfermagem, em âmbito nacional, na modalidade presencial e por educação a distância – EAD. Segundo a entidade, os achados da pesquisa sobre a formação na área da Enfermagem no Brasil mostram que atualmente há uma subutilização dos cursos presenciais de Enfermagem, inclusive nos estados em que os cursos por EAD são oferecidos, revelando assim não só a impropriedade como desnecessidade dessa oferta por EAD.

Merece registro também o fato da existência de procedimento investigatório no Ministério Público Federal, visando a coibir a oferta de cursos de Enfermagem, e de outros da área de saúde, por EAD. O COFEN pleiteia que a legislação regulamentadora do exercício da profissão seja modificada, obrigando à formação profissional somente em cursos presenciais, por se tratar de futuros trabalhadores da área de saúde, implicando tal formação segurança



e perícia no trato da saúde das pessoas. O Conselho solicitou ainda do MEC que não reconheça ou autorize o funcionamento de cursos de graduação em Enfermagem por EAD, mas, pelos resultados do último Censo, ainda não obteve sucesso em seus pleitos, a nosso ver, justificados.

Somos bastante sensíveis a esta argumentação: também entendemos que a formação dos profissionais da área de saúde e bem-estar social deve se dar obrigatoriamente na modalidade **presencial**. Chega a ser absurdo imaginar que um bom profissional desta área possa ser formado sem qualquer contato direto e orientado com as pessoas, e sem um treinamento nos espaços institucionais - hospitalares, ambulatoriais e outros - em que virá de fato a trabalhar futuramente.

Entretanto, somos também entusiastas dos avanços tecnológicos nas áreas da informação e comunicação e reconhecemos os comprovados benefícios que efetivamente têm trazido aos processos de ensino-aprendizagem, em todos os campos do conhecimento. Não devemos, portanto, fechar totalmente as portas de uma área do saber a tais inovações, que poderão trazer contribuições indispensáveis à boa e completa formação dos estudantes.

Portanto, manifestamo-nos a favor da aprovação do projeto de lei Nº 5.414, de 2016, que *altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação*, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Pacheco, aprimorado por duas emendas que a seguir apresentamos. E por fim, solicitamos de nossos Pares na Comissão de Educação o apoio ao nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2016**

Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

EMENDA Nº 1

A Ementa do projeto de Lei nº 5414 de 2016 assumirá o seguinte teor:

“Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação com a finalidade de definir como presencial a formação nos cursos de graduação da área de saúde.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2016

Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

EMENDA Nº 2

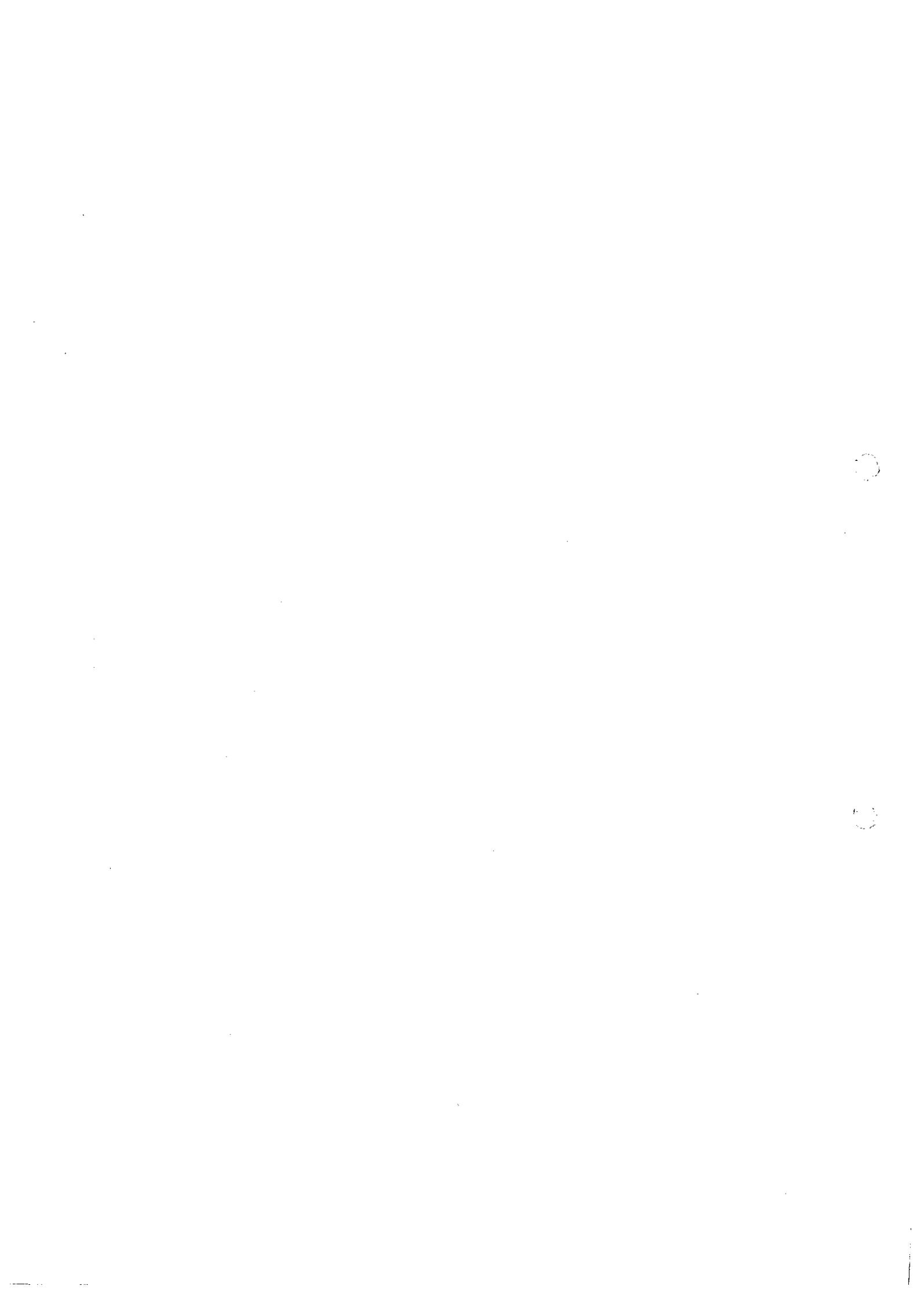
O caput do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, salvo nos cursos de graduação da área da saúde, em que a formação será presencial, permitida a oferta, justificada, de disciplinas optativas por educação a distância."(NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA







Ministério da Saúde
Assessoria Parlamentar

Despacho nº. 1.009/ASPAR/GM/MS

Brasília, 08 de maio de 2017.

Ao Senhor ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA
Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

Assunto: **Análise de Proposição.**

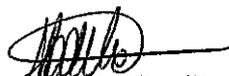
Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para **análise e parecer**, o **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados – PL nº 5.414, de 2016 e (apensados)**, de autoria do Deputado Rodrigo Pacheco, que “*Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação*”. **Explicação da ementa:** Proíbe o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância em curso da área de saúde.

Informamos que a proposição está tramitando na Comissão de Educação (CE) da Câmara dos Deputados, com dois apensados ao projeto acima citado, **PL 6858/2017** e **PL 7121/2017 (fls. 03 a 10)**, na qual o parecer do relator, Deputado Átila Lira, é pela aprovação, com emendas **(fls. 11 a 15)**.

Ressaltamos que atendendo à Instrução Normativa nº 01, de 15/02/2012 SUPAR/SRI/PR, pedimos por gentileza que o **Parecer Técnico** em formato **Word** seja enviado para o e-mail aspar@saude.gov.br com cópia para maria.diniz@saude.gov.br.

Atenciosamente,


Míria de F. D. Padilha
Chefe da Divisão de
Acompanhamento Parlamentar

GEORGENOR CAVALCANTE PINTO
Assessor Especial do Ministro para Assuntos Parlamentares







Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

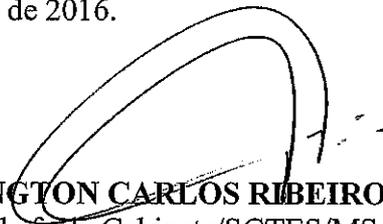
Ref.: 25000.064081/2017-53

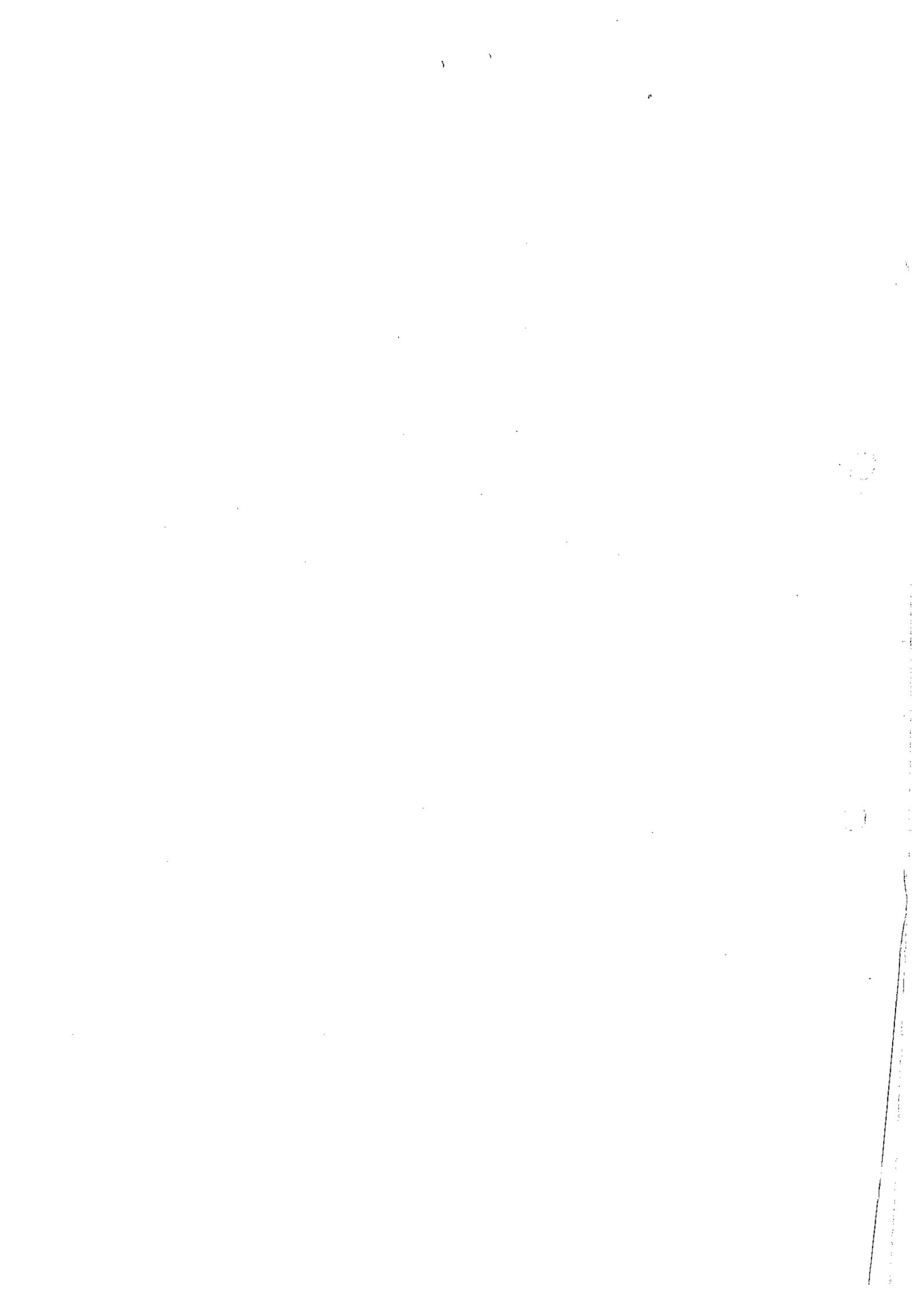
Int.: Deputado Federal Rodrigo Pacheco – (PMDB/MG)

Ass.: PL nº 5.414, de 2016 (apensados PL 6.858/2017, PL 7.121/2017), que “altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases de Educação”

Encaminhe-se ao Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde (DEGERTS), para conhecimento, avaliação e manifestação, com vista a subsidiar resposta deste Gabinete/SGTES a ASPAR/GM/MS, conforme Despacho nº 1.009/ASPAR/GM/MS, às fls. 16.

Brasília, 15 de maio de 2016.


WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOAR
Chefe de Gabinete/SGTES/MS



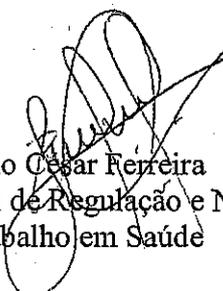
DESPACHO nº 055 /2017/DEGERTS/SGTES/MS

Em, 31 de maio de 2017.

PROTOCOLO: 25000.064081/2017-53
REFERÊNCIA: Projeto de Lei 5.414/2016
ASSUNTO: Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
INTERESSADO: Deputado Rodrigo Pacheco

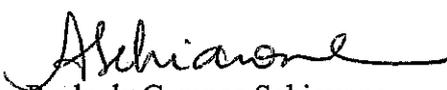
A área de formação não é de competência do DEGERTS, assim encaminhe-se ao Departamento de Gestão da Educação em Saúde- DEGES, para conhecimento e providências cabíveis e resposta ao interessado.

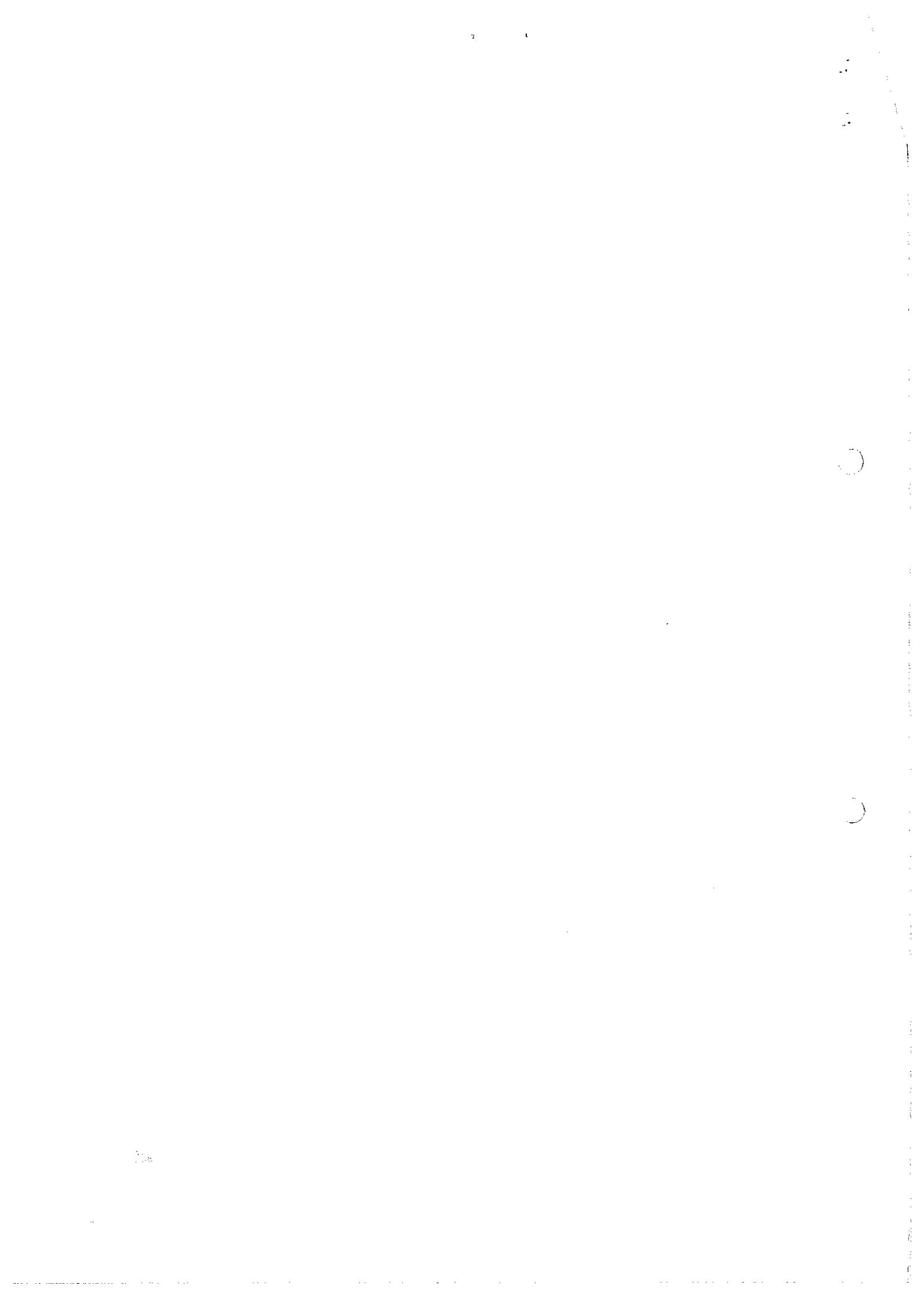
Atenciosamente,


Júlio César Ferreira
Coordenador Geral de Regulação e Negociação do
Trabalho em Saúde

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS, para ciência e providência.

Em 31/05/2017.


Ana Paula de Campos Schiavone
Diretora do Departamento de Gestão e da
Regulação do Trabalho em Saúde



O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados – PL nº 5.414, de 2016 (fls.01-02), de autoria do senhor deputado Rodrigo Pacheco, propõe a seguinte alteração na Lei nº 9.394/ 1996.

[...]

“Art.80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, salvo nos cursos de formação da área da saúde.” (NR).

[...]

Além disso, o senhor deputado Rodrigo Pacheco expõe na Justificativa o porquê das alterações, relatando, além de outros pontos, as seguintes informações:

“[...] O presente projeto de lei veda o incentivo e o desenvolvimento de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde, em todos os níveis e modalidades, tendo em vista que a formação de profissionais neste setor exige aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada à modalidade de ensino prevista pela LDB”.

“As tecnologias em saúde são extremamente dinâmicas, requerendo do estudante contato direto com sua evolução, a fim de garantir a eficácia de sua intervenção como futuro profissional”.

[...]

No processo em análise existem dois projetos de Leis que concordam com a proibição proposta, com algumas alterações, sendo estes: o Projeto de Lei Nº 6858, de 2017(fl.03-07), do deputado Rômulo Gouveia, no qual acrescenta no: “Art.80 § 1º -A: São proibidas a autorização, a renovação da autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos superiores de graduação na área de saúde humana e animal que sejam totalmente ministrados na modalidade à distância, na forma do regulamento”; e o Projeto de Lei nº 7121, de 2017 (fls.08-10), da deputada Alice Portugal, que acrescenta o § 3º no artigo 46 da Lei nº 9.394/1996, com a seguinte sugestão “§ São vedados a autorização e o reconhecimento dos cursos de graduação da área de saúde que sejam ministrados na modalidade a distância”.

O Relator do PL nº 5.414/2016, o Deputado Átila Lira, é pela aprovação desse PL (fls. 11-15), aprimorado por duas emendas que descreveremos a seguir: Emenda Nº 1 “Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação com a finalidade de definir como presencial a formação nos cursos de graduação da área de saúde. (NR)”. Emenda Nº 2 “Art. 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidade de ensino e de educação continuada, salvo nos cursos de graduação da área da saúde, em que a formação será presencial, permitida a oferta, justificada, de disciplinas optativas por educação a distância. (NR)”.



ANÁLISE

Inicialmente, ressaltamos o mérito do PL nº 5.414, de 2016, de autoria do Deputado Rodrigo Pacheco, ao tratar de aspectos relacionados à formação/graduação para a área da Saúde, expressando a necessária preocupação em garantir segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população brasileira. Esse cuidado é também objeto de trabalho desta Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), responsável, dentre outras atribuições, por formular estratégias de formação e desenvolvimento dos trabalhadores da área da saúde. A criação em 2003 da SGTES e do Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES) direcionou ao Ministério da Saúde (MS) a responsabilidade da formação de recursos humanos para atuação no Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, fundamentado na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu Artigo 6º, o Ministério da Saúde estabelece os princípios, doutrinas e estratégias para as políticas educacionais de formação em saúde. Anteriormente, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que estabelece a criação do SUS, em seu Artigo 200, inciso III, já determinava que compete ao SUS ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, desta forma, o CNS e o Ministério da Saúde têm atendido a esse preceito constitucional.

Ressalte-se, ainda, tendo em vista a legislação vigente, a inquestionável competência do Ministério da Educação (MEC) para aprovar e autorizar o funcionamento dos cursos de graduação, bem como deliberar sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), destacando que, no caso específico de profissões da área da saúde, essa responsabilidade é compartilhada com o Conselho Nacional de Saúde (CNS).

O CNS, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, posiciona-se sobre a modalidade Educação a Distância, conforme o que está expresso na Resolução CNS nº 515, de 7 de outubro de 2016, da seguinte forma:

Art. 1 "Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade".

Esta contextualização procura exprimir a importância de que as questões relacionadas à formação e ao desenvolvimento dos trabalhadores da saúde envolvem distintos atores sociais dos setores da educação e da saúde, com participação das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social.



Portanto, o DEGES/SGTES/MS se posiciona em concordância à Resolução CNS nº 515, de 7 de outubro de 2016, sendo contrário à autorização e reconhecimento de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado **totalmente** na modalidade EaD. Entretanto, somos favorável à modalidade semi-presencial (EaD), na qual sejam ofertadas disciplinas, principalmente as optativas, desde que estas ofertas não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso e sejam somente aquelas relacionadas ao campo da saúde coletiva, enfatizando a importância dos saberes multiprofissionais e interdisciplinares. Também é importante que seja levado em consideração as DCNs “dos cursos de graduação da área da saúde que têm em suas competências, habilidades e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção”. Concordamos, ainda, com o artigo 2º da Resolução CNS Nº 515/ 2016, no qual deve “observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino (EaD) as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Departamento se posiciona **Favorável com sugestões/ressalvas** ao Projeto de Lei nº 5.414 de 2016 e apensados, tendo em vista os apontamentos acima descritos no tópico da Análise.

Ivalda Silva Rodrigues.

IVALDA SILVA RODRIGUES

Analista Técnica de Políticas Sociais(DEGES/SGTES/MS)

De acordo.

Encaminha-se ao **Gabinete SGTES/MS**.

Brasília, 16 de junho de 2017.

Cláudia Brandão Gonçalves Silva
CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES SILVA
Diretora do Departamento de Gestão da Educação na Saúde

Lilian Leite de Resende
Lilian Leite de Resende
Diretora do Departamento de Gestão
da Educação na Saúde-Substituta



Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or date, which is mostly illegible due to blurriness.